



Número: **5013909-51.2019.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S.A. (RÉU)	CAROLINA SALLES SIMONI (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) CAETANO FALCAO DE BERENQUER CESAR (ADVOGADO) FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) SOLANGE MARIA SANTOS COSTA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60901783	01/02/2019 18:56	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5013909-51.2019.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: VALE S.A.

Vistos, etc.

Cuida-se de **ação civil pública com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora afirma que a Ré realiza operações de minério de ferro por intermédio das subsidiárias Mineração Corumbaense Reunida S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A.** Dentre seus empreendimentos, a Ré é responsável pelo complexo minerário Paraopebas – Mina Córrego do Feijão – situada no Município de Brumadinho/MG, local onde houve o rompimento das barragens de rejeito I, IV e IV-A no dia 25/01/2019. Afirma que, segundo informações obtidas no site da Vale S.A. o dano potencial dessas barragens era classificado como alto – classe C. No entanto, essas barragens possuíam laudos que atestavam sua estabilidade e segurança, o que demonstra que a Ré não está adotando medidas minimamente necessárias para manter a segurança de seus empreendimentos, deixando para último plano a incolumidade da vida humana e do meio ambiente.

Diante dos fatos, o Ministério Público requisitou à Ré informações sobre a metodologia, resultados e ranqueamento obtidos pelo setor de gestão de risco geotécnico da empresa, sendo apresentados documentos que demonstram que, em outubro de 2018, a Requerida tinha ciência de que 10 barragens, dentre as 57 avaliadas, estavam na zona de atenção (ALARP ZONE), sendo elas: Barragem Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III, Barragem I do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão e Barragem IV-A do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão. Salienta que, das 10 barragens, 2 já se romperam, causando a tragédia de Brumadinho.



Todas essas barragens estão próximas a núcleos urbanos, onde há pessoas residentes/transitando na zona de autossalvamento, em que não há tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes. Os fatos demonstram a necessidade de adoção imediata de medidas para se evitar eventos similares, objetivando neutralizar os riscos sociais e ambientais.

A Constituição da República alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. De sorte que cabe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, requer em sede de tutela seja determinado que a Requerida adote as seguintes providências:

a) presente, no prazo de 24 horas, relatório a ser elaborado por auditoria técnica independente acerca da estabilidade das barragens Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

b) elabore e submeta à aprovação da ANM e SEMAD, imediatamente, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança das barragens acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

c) execute imediatamente todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e seguranças das barragens acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção. Devendo ser observadas as recomendações da equipe de auditoria técnica independente e das determinações dos órgãos competentes, noticiando nos autos as providências, no prazo máximo de 24 horas.

d) mantenha a contratação de auditoria técnica independente para acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço das barragens de risco acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas. Devendo apresentar relatórios aos órgãos competentes acerca das providências implementadas e estabilidade das barragens em periodicidade diária até a cessação de risco, ressaltando que a auditoria técnica independente deverá continuar exercendo suas funções até que reste atesta por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela legislação, normas técnicas vigentes e melhores práticas internacionais.

e) elabore e submeta à aprovação dos órgãos competentes, no prazo máximo de 24 horas um plano de ações emergenciais.

e.1) seja comunicado nestes autos a lista de pessoas cadastradas como residentes na zona de autossalvamento das estruturas de risco, no prazo de 24 horas.

e.2) adotar todas as medidas necessárias para pronta e efetiva comunicação de toda a população que estiver situada na área de autossalvamento e imediata realocação em caráter provisório e emergencial, caso verifique a inexistência atual de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente não atestar a estabilidade de quaisquer estruturas.

f) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute, no prazo de 48 horas, o plano de segurança das barragens de risco acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas.

g) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das barragens de risco e quaisquer outras estruturas de sua responsabilidade.



h) abstenha-se de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam incrementar o risco das barragens e quaisquer outras estruturas que estejam em cona de riscou ou atenção.

Por fim, requer aplicação de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), no caso de descumprimento da decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com a legislação processual vigente.

A plausibilidade consiste na probabilidade de que a versão alegada seja a verdadeira, podendo-se assim concluir até prova em contrário, ou seja, um juízo prévio, arrimado naquilo que o postulante apresenta, com evidência suficiente para a decisão favorável.

O perigo de dano revela-se como um risco que pode ser considerado palpável, no sentido de que a demora da prestação jurisdicional possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Há previsão de concessão liminar na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), notadamente em seu artigo 12, que dispõe o seguinte: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No caso dos autos, visa-se a tutelar o meio ambiente e o direito a vida, que se encontram em evidente perigo, diante do risco de rompimento das estruturas localizadas na zona de atenção.

Na qualidade de titular de empreendimento minerário e objetivamente responsável pelos riscos inerentes à sua atividade, a Ré tem o dever de assegurar a estabilidade das barragens de rejeitos e demais estruturas integrantes de seus complexos de mineração, nesse sentido estabelece a Lei Federal 12.334/2010, a qual tratou da política nacional de segurança de barragens.

Impõe-se destacar que é permitido ao empreendedor exercer uma atividade perigosa autorizada, lado outro, os consumidores e cidadãos em geral tem o direito subjetivo à vida, à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí o dever de segurança, como ensina Sérgio Cavalieri: “*Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa, etc, de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano*”.

Continuando com Cavalieri (Programa de Responsabilidade Civil, 13ª ed. 277) o art. 927 do CCB abarca “*toda atividade que contenha risco inerente, excepcional ou não, desde que intrínseco, atado à sua própria natureza. E assim nos parece porque pela teoria do risco criado, que também pode ser chamada de risco de atividade, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa. Essa obrigação é inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos serviços que oferece, respondendo pela segurança dos mesmos*”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14 do CDC: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.



Destaque-se que havendo risco de prejuízos sérios e irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade, em observância ao princípio da precaução e da teoria do risco integral, devem ser adotadas medidas eficazes para prevenir a degradação.

O princípio da precaução constitui um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, sendo adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992.

De sorte que, havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, devem ser adotadas medidas eficazes, sendo possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o encargo de provar a segurança do empreendimento, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015.)

Por outro lado, o risco intrínseco, atado à própria natureza da atividade, que se tornou anormal e imprevisível no momento em que três barragens de grande porte ruíram em poucos anos - sendo que a Barragem I e a Barragem IV-A do complexo Minerário Mina Córrego Feijão, além de outras oito que estão em situação de maior risco, foram indicadas como seguras segundo laudos técnicos aventados pela ré que atestavam estabilidade e segurança -, demonstra serviços de prevenção e alarme defeituosos, provocando um risco adquirido.

Com efeito, os documentos colacionados pelo Ministério Público, máxime em Id 60842476, p. 22, e 60842464, p. 23, aventam que em outubro de 2018 já havia sido constatado pela ré o grau de risco de rompimento das barragens indicadas.

Sendo assim, impõe-se a determinação de medidas para assegurar a preservação do meio ambiente e a primazia da segurança humana face os ganhos econômicos.



Diante do exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a Requerida adote as seguintes providências:

a) apresente, no prazo de 24 horas, relatório a ser elaborado por auditoria técnica independente acerca da estabilidade das barragens Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

b) elabore e submeta à aprovação da ANM e SEMAD, imediatamente, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança das barragens acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

c) execute imediatamente todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e seguranças das barragens acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção. Devendo ser observadas as recomendações da equipe de auditoria técnica independente e das determinações dos órgãos competentes, noticiando nos autos as providências, no prazo máximo de 24 horas.

d) mantenha a contratação de auditoria técnica independente para acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço das barragens de risco acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas. Devendo apresentar relatórios aos órgãos competentes acerca das providências implementadas e estabilidade das barragens em periodicidade diária até a cessação de risco, ressaltando que a auditoria técnica independente deverá continuar exercendo suas funções até que reste atesta por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela legislação, normas técnicas vigentes e melhores práticas internacionais.

e) elabore e submeta à aprovação dos órgãos competentes, no prazo máximo de 24 horas um plano de ações emergenciais.

e.1) seja comunicado nestes autos a lista de pessoas cadastradas como residentes na zona de autossalvamento das estruturas de risco, no prazo de 24 horas.

e.2) adotar todas as medidas necessárias para pronta e efetiva comunicação de toda a população que estiver situada na área de autossalvamento e imediata realocação em caráter provisório e emergencial, caso verifique a inexistência atual de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente não atestar a estabilidade de quaisquer estruturas.

f) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute, no prazo de 48 horas, o plano de segurança das barragens de risco acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas.

g) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das barragens de risco e quaisquer outras estruturas de sua responsabilidade.

h) abstenha-se de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam incrementar o risco das barragens e quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

Para a hipótese de quebra do preceito, fixo multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Expeça-se, **COM URGÊNCIA**, mandado/carta precatória para cumprimento da medida.



Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, o que faço nos termos do art.139, VI do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do CPC, além de constar o prazo legal de quinze para contestar.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio, com observância do artigo 248 do CPC, salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do mesmo diploma legal.

Apresentada contestação, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de quinze, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do CPC. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte, no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do CPC, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$957,00.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no dez dias.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

BELO HORIZONTE, 1 de fevereiro de 2019

